



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305435

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000766-23.2023.8.26.0651, da Comarca de Valparaíso, em que é apelante JOSE BARBOSA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000766-23.2023.8.26.0651

Apelante: José Barbosa da Silva

Apelado: Banco BNP Paribas Brasil S/A

Ação: Declaratória c/c indenização por danos materiais e morais

Origem: 1ª Vara da Comarca de Valparaíso

Juiz de 1ª Instância: Dr. Eric Douglas Soares Gomes

Voto nº 14.455

EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. Negativa de contratação. Relação de consumo. Impossibilidade do inversão do ônus da prova. Falta de verossimilhança nas alegações do autor somado à documentação carreada aos autos pelo réu que comprova a relação jurídica entre as partes. Desnecessidade de dilação probatória com a pretendida realização de prova pericial documentoscópica. Alegações genéricas acerca da sugerida fraude documental. Apelado que demonstrou que o contrato foi celebrado pessoalmente pelo autor, com aposição de sua assinatura e apresentação de documento pessoal, sem indícios de adulterações. Ausente qualquer falha na prestação de serviço pelo Banco. Contratação válida entre as partes, capaz de justificar os descontos efetuados a título de RMC. Danos morais inexistentes. Ausência de ato ilícito. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença de fls. 247/250, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Busca-se reforma do *decisum* porque: a) pugnou pela realização de prova pericial, considerada prescindível pelo juízo *a quo*; b) entendimento que vai de encontro ao Tema 1.061 do STJ; c) uma vez que o Banco não se interessou na prova e, portanto, não provou autenticidade do contrato, cabe procedência do pedido; d) ilegalidade praticada pelo apelado; e) documentos apresentados pelo Banco são nitidamente fraudados; f) apresentou *print* e *a posteriori* contrato com fonte diversa; g) instrumento contratual possui três numerações diferentes, além de vários cortes em linha reta em espécie de colagem; h) averbação do contrato em 11.05.2017 e instrumento datado de 29.05.2017; i) assinatura questionada no contrato apresentado; j) impugna comprovante do depósito; k) quanto à contratação, aduz ausência de informações claras; l) não comprovado consentimento da parte autora; m) todas provas produzidas unilateralmente; n) verossimilhança nas alegações do apelante; o) existência de danos morais indenizáveis; p) repetição do indébito em dobro; q) pugna pelo reconhecimento da invalidade do contrato, com a procedência dos pedidos iniciais (fls. 371/401).

Tempestiva e isenta de preparo (fls. 123), vieram aos autos contrarrazões (fls. 405/416).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É a síntese do necessário.

Extrai-se da inicial que o autor constatou a existência de contrato de empréstimo consignado nº 89-83940304/17, no valor de R\$.7.591,23, datado de 11.05.2017, o qual deu origem ao desconto das parcelas no valor de R\$.236,00 em seu benefício previdenciário, o qual alega desconhecer, razão pela qual promoveu a presente demanda, em que visa declaração de inexigibilidade dos débitos, repetição do indébito em dobro e indenização por danos morais.

Após regular processamento do feito, sobreveio sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Daí o inconformismo.

Ressalte-se que a relação jurídica *sub examine* é nitidamente de consumo e, por conseguinte, impõe-se sua análise dentro do microssistema protetivo da Lei nº 8.078/90, em especial quanto à vulnerabilidade material e à hipossuficiência processual dos consumidores (arts. 4º, I, c.c. 6º, VIII, do mesmo Codex).

Dispõe, ainda, a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

In casu, conquanto as normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor sejam aplicáveis ao caso, estão ausentes elementos que possibilitem reconhecer o direito invocado, posto que a

prova da contratação se exauriu com a documentação apresentada pelo requerido.

Isto porque, os documentos carreados aos autos pelo réu inequivocamente comprovam a existência de relação jurídica entre as partes.

De fato, o réu se desincumbiu do seu ônus probatório, pois trouxe, em sua contestação, o instrumento firmado pelo autor relativo ao contrato nº 89-823940304/17, firmado em 11.05.2017, acompanhado do termo de requisição de portabilidade (fls.180, 182 e 183), acompanhado de cópia de conta de consumo do mês de janeiro de 2.017 (fls.179), cujo endereço é o mesmo indicado na exordial (fls. 01), bem como de cópia da identidade do demandante (fls. 178).

Sublinhe-se que o referido contrato traz a qualificação completa do demandante, identificam os detalhes das tratativas inerentes ao negócio jurídico e conta com sua assinatura de próprio punho.

Outrossim, o apelado comprovou que o valor oriundo do empréstimo foi disponibilizado em conta de titularidade do demandante (fls. 189), fato não negado em réplica.

Transcreve-se, por oportuno, excerto do *decisum* que com muita propriedade enumera os critérios que levam à conclusão da regularidade da contratação (fls.366):

"(...) No caso em tela, o banco réu logrou comprovar a regular contratação, apresentando:

- (i) Contrato assinado, contendo dados pessoais do(a) autor(a) (fl. 180);*
- (ii) Comprovantes de TED/depósito/transferência para conta bancária de titularidade do(a) autor(a) (fls. 189-190)*
- iii) Histórico de pagamento das parcelas desde a contratação (fls. 191-195).*

Não bastasse isso, os seguintes elementos corroboram a regularidade da contratação:

- i) O(A) autor(a) não rechaçou o recebimento do valor em sua conta bancária, o que poderia ser facilmente demonstrado pela juntada dos correspondentes extratos;*
- (ii) Os descontos se iniciaram em 2017 e a ação só foi ajuizada em 2023, após considerável número de parcelas pagas;*
- (iii) Não há prova de qualquer reclamação administrativa anterior ao ajuizamento da ação".*

Como se observa, falta verossimilhança nas alegações do requerente.

Não se ignora que o apelante insiste no desconhecimento do contrato em sua narrativa inicial, contudo após apresentação do contrato e do comprovante de transferência pela casa bancária, passa aduzir que o contrato é suspeito, ao argumento que é de conhecimento notório a quantidade massiva de golpes em consignados, além de supor que a assinatura foi colhida em instrumento em branco, com

preenchimento em momento posterior (fls. 327).

Entrementes, em momento algum o autor impugnou de forma específica as assinaturas lançadas nos documentos de fls. 178/182 e 184/188, posto que em sua réplica alega de forma genérica que "*(...) observe a diferença de caligrafia das assinaturas apresentadas, o que nos leva a crer que o contrato debatido nestes autos é objeto de fraude, vez que não fora consentido pela parte Autora*" (fls. 335).

Neste particular, é patente a semelhança entre as assinaturas constantes nos documentos juntados pelo próprio requerente (fls. 25/26 e 29) e aquelas apostas nos documentos juntados pelo réu (fls. 180, 183 e 186).

Ademais, postulou apenas pela realização de perícia documentoscópica no contrato trazido pelo demandado (fls. 350), sob alegações inespecíficas, sem apontar concretamente qual seria o objeto da referida perícia, o que impede sua realização, permitindo julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I do CPC.

Nesta perspectiva, a prova pericial documentoscópica é despicienda, em razão da existência de elementos de provas suficientes ao convencimento do julgador, sobretudo porque ausentes indícios de adulteração dos documentos apresentados, não havendo nos contratos quaisquer elementos e características que afastem a fidedignidade documental e a sua autenticidade.

Exsurge irretorquível que não restou comprovada qualquer falha na prestação de serviço pela instituição financeira, de sorte que é indubitável a existência de contratação válida entre as partes, capaz de justificar os descontos efetuados a título de RMC.

Por corolário natural, não há falar em indenização por danos morais, por ausência de ato ilícito.

Neste sentido, precedentes desta Corte, em casos análogos:

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA c.c. OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - Requerente que afirma não ter anuído a contratação de empréstimo junto ao banco-réu - Sentença de improcedência - Insurgência da parte autora - PRELIMINAR - Violação ao princípio da dialeticidade - Inocorrência - Peça recursal que impugnou de forma analítica os fundamentos da sentença - Preliminar alegada pela parte apelada afastada - Cerceamento de defesa - **Desnecessidade de dilação probatória com a pretendida realização de prova pericial documentoscópica - Suficiência das provas apresentadas - Princípio do livre convencimento motivado - Preliminares afastadas - Alegações genéricas que não convencem - Ausência de verossimilhança nas alegações da parte demandante - Inversão do ônus da prova - Afastamento - Banco réu que demonstrou que o contrato em questão foi celebrado pessoalmente pela autora, com oposição de sua assinatura e apresentação de documento pessoal - Contratação válida** - Aplicação do art. 252 do

Regimento Interno desse E. Tribunal de Justiça - Ratificação dos fundamentos da decisão recorrida que se impõe - Sentença de improcedência mantida - RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação Cível 1004331-60.2023.8.26.0306; Relator (a): LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de José Bonifácio - 1ª Vara; Data do Julgamento: 19/02/2025; Data de Registro: 19/02/2025) (g.n.).

AÇÃO declaratória CUMULADA COM INDENIZATÓRIA – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - AUTOR - POSTULAÇÃO - REALIZAÇÃO DE PERÍCIA DOCUMENTOSCÓPICA - DESNECESSIDADE - PROCESSO EM TERMOS PARA O JULGAMENTO - PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL (ART. 370 DO CPC). AUTOR - ARGUIÇÃO - NULIDADE PROCESSUAL - INOCORRÊNCIA - JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 355, I, DO CPC - NÃO CONFIGURAÇÃO DE DECISÃO SURPRESA. RÉU - contratação - comprovação - ÔNUS PROBATÓRIO - DESINCUMBÊNCIA – INTERPRETAÇÃO DO ART. 373, II, DO CPC - fraude - DESCARACTERIZAÇÃO - AUTOR - UTILIZAÇÃO DO NUMERÁRIO DEPOSITADO EM CONTA - INSURGÊNCIA - TRÊS ANOS APÓS - VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO - "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM" - DEVER DA BOA-FÉ OBJETIVA - ART. 422 DO CÓDIGO CIVIL - PEDIDO INICIAL - IMPROCEDÊNCIA - SENTENÇA - MANUTENÇÃO. APELO DO AUTOR DESPROVIDO. (Apelação Cível 1006524-86.2023.8.26.0358; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de

Direito Privado; Foro de Mirassol - 2ª Vara; Data do Julgamento: 21/03/2025; Data de Registro: 21/03/2025) (g.n.).

AÇÃO DECLARATÓRIA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS" – Cerceamento de defesa – Inocorrência – Alegação da autora de que não contratou o empréstimo – Hipótese em que o contrato questionado foi celebrado em maio de 2020, enquanto a presente ação foi proposta, apenas em julho de 2024, isto é, mais de quatro anos após a contratação – Autora que usufruiu do valor creditado em sua conta bancária – Caracterização da supressão – Se a autora não assinou o aludido contrato, a ele aderiu, pois demorou mais de quatro anos para questioná-lo e usufruiu do dinheiro que foi creditado em seu favor – Sentença de improcedência da ação mantida – Recurso improvido, neste aspecto. HONORÁRIOS RECURSAIS – Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficam majorados para 15% (quinze por cento), nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, ressalvados os benefícios da gratuidade da justiça concedidos à autora. RECURSO IMPROVIDO. (Apelação Cível 1013213-23.2024.8.26.0032; Relator (a): Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2025; Data de Registro: 27/02/2025) (g.n.).

Logo, confirma-se a bem lançada sentença, na integralidade.

Ante o deslinde dado ao recurso, majoro os honorários advocatícios em favor do apelado, fixando a verba devida pelo apelante em 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos preconizados no art. 85, §§ 2º e 11 do CPC, respeitada a gratuidade concedida.

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora